

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10912/001.744/93-22
ACORDÃO NR. 106-07.980

Sessão de : 14 de maio de 1996
Recurso nr. 04.879 - IRPF -EX: DE 1992
Recorrente : ADELAR ANTONIO SILVEIRA
Recorrida : DRJ EM FLORIANOPOLIS/SC
DFSL

IRPF - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMOVEIS - O Ganho de Capital apurado na alienação de imóveis, a partir de 1o de janeiro de 1989, passou a ser tributado pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas mensalmente, à medida em que for percebido (Artigos 1o e 2o, da Lei nr. 7.713/88)

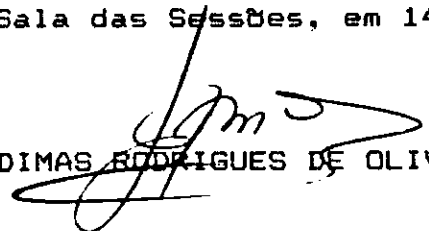
EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADELAR ANTONIO SILVEIRA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

-PRESIDENTE 



HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CARVALHO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS REIS SANTIAGO.

Recurso n.:04.879

Recorrente:ADELAR ANTONIO SILVEIRA

RELATÓRIO

ADELAR ANTONIO SILVEIRA, já qualificado, recebeu Notificação para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, por ter vendido três imóveis em junho de 1991, sem apuração de lucro tributável e, portanto, sem recolher devidamente o Imposto sobre Ganho de Capital.

Cada um dos imóveis foi alienado pelo valor de CR\$ 163.000.000,00, conforme documentos encaminhados à autoridade revisora pelo titular do Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do SUL (PR), acostados aos autos às fls. 03/05.

Por não se conformar com a exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 21/25, argumentando, resumidamente, que:

a) Adquiriu um terreno rural em 09/10/84, em comum com duas outras pessoas citadas, cabendo-lhe 41,635% do imóvel;

b) Em 29/10/86, comprou um terreno rural, em comum, e lhe coube 50% de;

c) Novamente, em 29/10/86, adquiriu um outro terreno rural, em comum, lhe pertencendo também 50%;

d) Mencionados terrenos foram vendidos em 26/06/91, em quatro pagamentos e o titular do Cartório de Registro de Imóveis não teve meios para alocar os valores individuais da venda, surgindo o erro, constando em cada matrícula o valor total da transação imobiliária.



Pondera ainda, que teve várias despesas com benfeitorias nos imóveis referidos neste processo, tendo, inclusive, recorrido a empréstimos bancários para acudir tais despesas.

A autoridade "a quo" acolheu em parte as alegações do Impugnante e prolatou a Decisão nr. 210/94. de fls. 64/69, cuja ementa é lida em sessão.

Lastreado pelos Demonstrativo de fls. 57 a 60 e pela Informação Fiscal de fls. 61/63, o julgador singular, após transcrever alguns artigos das Leis nrs. 7713/88 e 8.134/90, altera o lançamento primitivo, como exemplifica às fls. 69, passando o Imposto de Renda exigido, de 74.663,01 para 13.903,64 UFIR.

Demonstrando seu inconformismo, o Contribuinte protocoliza Recurso dirigido a este Colegiado, onde alega, preliminarmente, que, uma vez feito o lançamento "não mais poderia ocorrer alteração do mesmo". E, ao reconhecer que o procedimento não merecia acolhida, a autoridade deveria "rejeitar in totum o lançamento, jamais retificar ou alterar o ato fiscal por ferir frontalmente o disposto nos artigos 145 e 146 do Código Tributário Nacional."

Afirma, ainda na preliminar, dever ser anulado o julgamento na primeira instância, por "manifesta a incompetência do Delegado da Receita Federal em retificar ou alterar o lançamento."

Quanto ao mérito, o Contribuinte reitera, no Apelo, as razões impugnatórias.

E o relatório. 

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Carece de fundamento legal a pretensão do Recorrente. O próprio artigo 145, do Código Tributário Nacional, por ele citado diversas vezes, não embasa, de modo algum, sua tese e - até muito pelo contrário - vem dar mais sustentação legal à bem fundamentada decisão recorrida.

A autoridade "a quo" procurou abrigo justamente no artigo 145, que se refere aos únicos casos em que pode ser alterado o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. E um deles é justamente a revisão de ofício como a levada a efeito no presente processo.

Não ocorre, em momento algum dos autos, o menor cerceamento do direito de defesa, não havendo, também mudança do critério jurídico-fiscal do lançamento, como insinua o Apelante às fls. 75, ao mencionar os termos do artigo 146, do Código Tributário Nacional.

O que houve foi tão somente uma redução do valor inicialmente notificado, por ter a autoridade de primeiro grau, corretamente, entendido merecer acolhida parcial a Impugnação apresentada pelo Contribuinte. Nada mais que isso.

Foi comprovado pelo Autuante ter sido de apenas CR\$ 163.000.000,00 o valor total das alienações e não três vezes esse valor, como, erroneamente, o titular do Registro de Imóveis de São Mateus do Sul (PR) havia informado ao Autuante.



Coube, então, à autoridade administrativa simplesmente retificar o lançamento, de vez que datas e forma de aquisição dos imóveis objeto do processo foram diferentes das consideradas pelo AFTN revisor.

Assim, embora tempestivo o Recurso, não vejo como alterar, no mérito, a decisão monocrática, que mantenho integralmente. Deve, porém, ser excluída da cobrança a TRD no período anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do parágrafo 1o. do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Dou, portanto, PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para exclusão da TRD, como acima mencionado.

Brasília (DF).. 14 de maio de 1996

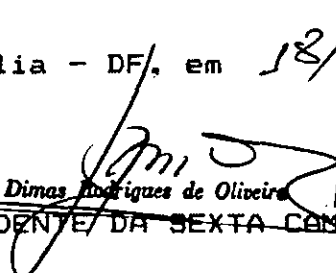

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o. do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

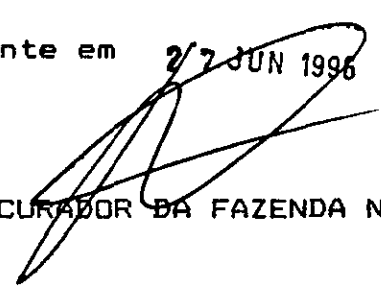
18/06/96


~~Dimas Rodrigues de Oliveira~~

~~PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA.~~

Ciente em

27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL